



RELATÓRIO ADMINISTRATIVO

Autuado: Geraldo Ferreira da Costa

Auto de Infração: 10785/2018

Processo: 604717/18

1 - INTRODUÇÃO

Trata-se de processo administrativo instaurado a partir da lavratura do auto de fiscalização nº 51849/2018, datado de 24/07/2018, que acarretou na lavratura do auto de infração nº 010785/2018, datado de 24/07/2018, em face de Geraldo Ferreira da Costa por **“1) – impedir a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação em reserva legal averbada com área de 07,3400 ha.”**

O referido auto de infração foi lavrado com fundamento no artigo 112, Código 309 do Decreto nº 47.383/2018 e Lei 20.922/13.

Pela prática da infração foi aplicada a penalidades de multa simples no valor de **4.000 Ufemgs** (quatro mil unidades fiscais do Estado de Minas Gerais).

O infrator foi cientificado da lavratura do auto de infração em **01/08/2018** via ofício nº 259/18 – NUCLEO. REG/Arcos, registrada nos Correios pelo nº JT63310752-2 BR (fl.05). O Autuado apresentou **defesa** em **21/08/2018** (fls. 8 - 28), **tempestivamente**.

A defesa administrativa foi analisada tendo sido elaborado Relatório de Análise Administrativa (fls. 31 a 32) e a decisão administrativa pelo não conhecimento do recurso, em decorrência do não recolhimento da taxa de expediente, foi publicada no IOF de 10/08/2019 (fls.35),e, a retificação de decisão do auto de infração foi publicada em 30/10/2019 (fl.38). O autuado foi comunicado via carta registrada nº JU029838705BR em **01/10/2019** (fls. 41) tendo o prazo de 30 dias para recorrer (fls. 40). O mesmo apresentou **recurso** administrativo em **29/10/2019** (fls. 44-62), alegando e requerendo, em síntese:

- requer a suspensão de exigibilidade da multa durante o curso regular do processo administrativo nos termos do art. 17 da Lei 7.772/1980;



- que o Recorrente apresentou defesa junto ao órgão competente em razão do AI e por entender inconstitucional a cobrança da taxa de expediente para recebimento a defesa não a recolheu, sendo esta inadmitida por falta do recolhimento da taxa;
- que não teve conhecimento da notificação para recolhimento da taxa de expediente enviada pelo IEF;
- requer a devolução do prazo para pagamento da taxa de expediente para análise da defesa;

É o relatório.

2 – PRELIMINARES

2.1 – Da tempestividade

De início tem-se que o **recurso** apresentado pelo Autuado (fls. 41) foi apresentado de forma tempestiva nos termos do Decreto Estadual 47.383/2018, *verbis*:

Art. 66 – O recurso deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, contados da cientificação da decisão referente à defesa administrativa, independentemente de depósito ou caução, e deverá conter os seguintes requisitos:

I – a autoridade administrativa ou o órgão a que se dirige;

II – a identificação completa do recorrente;

III – o número do auto de infração correspondente;

IV – a exposição dos fatos e fundamentos e a formulação do pedido;

V – a data e a assinatura do recorrente, de seu procurador ou representante legal;

VI – o instrumento de procuração, caso o recorrente se faça representar por procurador diverso da defesa.

A Lei nº 14.184/2002 dispõe sobre o processo administrativo no âmbito da administração pública no Estado de Minas Gerais dispõe sobre a contagem de prazo, *verbis*:

Art. 59 – Os prazos começam a correr a partir do dia da ciência oficial do interessado, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º – Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte ao do vencimento se este cair em dia em que não houver expediente na repartição ou em que for ele encerrado antes do horário normal.

§ 2º – Os prazos fixados em meses ou anos se contam de data a data e, se no mês do vencimento não houver o dia equivalente àquele do início do prazo, tem-se como termo o último dia do mês.



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA
Instituto Estadual de Florestas - IEF
Gabinete
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração.

§ 3º – Os prazos expressos em dias contam-se de modo contínuo.

O autuado foi comunicado do não conhecimento de sua defesa via carta registrada em **14/08/2019** (fls. 36) supostamente tendo o prazo de 30 dias para recorrer. O mesmo apresentou **recurso** administrativo em **23/09/2019** (fl. 39) **tempestivamente**. No entanto, tal recurso não poderá ser conhecido considerando que a penalidade tornou-se definitiva em 22/08/2018, ou seja, primeiro dia útil após o fim do prazo para apresentação de defesa.

Ocorre que o IEF publicou no Diário Oficial de MG, de maneira equivocada, a decisão abrindo o prazo de 30 dias para que o autuado recorre da decisão de 1ª instância, ocorre que, o não reconhecimento da defesa administrativa enseja a definitividade das penalidades aplicadas no auto de infração, não cabendo, portanto, apresentação de recurso, conforme disposto no inciso II do art.65 do Decreto 47.383/2018. Vejamos:

Art. 65 - As penalidades aplicadas no auto de infração tornar-se-ão definitivas no primeiro dia útil após o transcurso do prazo previsto no caput do art. 58, contados da cientificação da lavratura do auto de infração, quando:

I - não for apresentada defesa;

II - a defesa apresentada não for conhecida, em razão da ocorrência de alguma das hipóteses do art. 60;

Na mesma esteira aponta a Lei 14.184/2002:

Art. 58-A. Não interposto ou não conhecido o recurso, a decisão administrativa tornar-se-á definitiva, certificando-se no processo a data do exaurimento da instância administrativa.

Assim, baseando-se no princípio da autotutela, foi oportuno, para o caso em foco, que a Administração Pública em 30/10/2019 publicasse no Diário Oficial de MG, no caderno 1, Diário do Executivo na pag. 30 a retificação da publicação ocorrida em 09/08/2019 vejamos:

“ERRATA DE DECISÃO DE AUTO DE INFRAÇÃO

O Supervisor da URFBio Centro Oeste do Instituto Estadual de Florestas comunica, para conhecimento dos interessados e para fins de direito, que os processos de autos de infração abaixo foram examinados e decididos conforme o que se segue: Processo 604717/18 Autuado: GERALDO FERREIRA DA COSTA. Auto de infração: 010785/2018. Na Publicação de 09/08/2019, onde se lê: É de trinta dias o prazo para



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA
Instituto Estadual de Florestas - IEF
Gabinete
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração.

interpor recurso ao Diretor-Geral do IEF, consoante o disposto no art. 66 do Decreto 47.383/2018 cumulado com o art. 12, VII do Decreto 47.344/2018. Leia-se: Decisão: Não conhecida a impugnação apresentada. Para pagamento do débito, o autuado deverá entrar em contato com a Coordenação Regional de Controle Processual e Autos de Infração da URFBio Centro Oeste do IEF pelo telefone (37) 3229-2800 ou pelo e-mail alisson.porto@meioambiente.mg.gov.br. Em caso de não pagamento e não apresentação de recurso ao Diretor-Geral do IEF no prazo de trinta dias, o processo será encaminhado à Advocacia Geral do Estado para a inscrição em dívida ativa. Divinópolis. 30 de outubro de 2019.” (grifos nossos)

Cumpre-nos ressaltar que a Administração Pública está sujeita ao Princípio da Autotutela Administrativa, princípio basilar das relações jurídico-administrativas que é definido como o poder-dever que a Administração Pública tem de rever seus próprios atos, anulando os ilegais e revogando os inconvenientes e/ou inoportunos, sem a necessidade de se recorrer ao Poder Judiciário.

Cabe destacar que o próprio Recorrente confessa que não pagou a taxa de expediente quando da apresentação da impugnação por entender se tratar de uma cobrança inconstitucional, contrariando, portanto, o disposto no art.66 do Decreto Estadual nº 47.383, de 02 de março de 2018, que prevê como um dos requisitos de admissibilidade para conhecimento do recurso, que seja apresentado cópia do DAE quitado referente à taxa de expediente prevista no item 6.30.2 da Tabela A do RTE, quando o crédito não tributário for igual ou superior a 1.661 Ufemgs, constando a informação do procedimento administrativo ao qual se refere, vejamos:

Art. 68 – O recurso não será conhecido quando interposto:

I – fora do prazo;

II – por quem não tenha legitimidade;

III – depois de exaurida a esfera administrativa;

IV – sem atender a qualquer dos requisitos previstos no art. 66;

V – em desacordo com o disposto no art. 72;

VI – sem a cópia do documento de arrecadação estadual constando a informação do procedimento administrativo ambiental ao qual a taxa se refere e do seu respectivo comprovante de recolhimento integral, referente à taxa de expediente prevista no item 6.30.2 da Tabela A do RTE, aprovado pelo Decreto nº 38.886, de 1997, quando o crédito estadual não tributário for igual ou superior a 1.661 Ufemgs. (grifos nossos)

Já o Decreto Estadual nº 47.577, de 28/12/2018 que dispõe sobre a exigibilidade e a cobrança das taxas de expediente relativas a atos da autoridade



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA
Instituto Estadual de Florestas - IEF
Gabinete
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração.

administrativa da SEMAD, IEF, IGAM e FEAM, em seu art. 11, apresentam as consequências a impugnação ou recurso quando ausente a comprovação da quitação do DAE referente às taxas de expediente, *in verbis*:

Art. 11 - O comprovante de pagamento das taxas previstas nos subitens 6.30.1 e 6.30.2 da Tabela A do RTE deverá indicar o número do respectivo procedimento administrativo ambiental e ser juntado no momento da apresentação da impugnação ou do recurso. Parágrafo único - Sem a comprovação do recolhimento das taxas de que trata o caput:

I - a impugnação ou o recurso serão considerados desertos, devendo a circunstância ser certificada no respectivo processo administrativo ambiental;

II - o respectivo processo administrativo ambiental será encaminhado à Advocacia Geral do Estado - AGE - para inscrição do crédito não tributário em dívida ativa.
(grifos nossos)

Neste contexto, cabe salientar que, a taxa ora discutida foi legalmente constituída, não sendo essa a via apropriada para se discutir a constitucionalidade ou não de normas vigentes. Assim, caberia ao autuado promover o recolhimento, e, diante do inconformismo no que se refere ao pagamento da taxa acionar o Judiciário para tal discussão. Cabe apontar que, conforme informações contidas nos autos do processo administrativo, em especial, às fls. 29 – 30, o IEF em 23/05/2019 expediu a Notificação nº 08/2019 para que o Autuado no prazo de 5 dias efetuasse o pagamento e juntasse o comprovante aos autos da taxa de expediente paga para que fosse analisada a defesa apresentada. A notificação foi enviada ao endereço constante no auto de infração e na defesa apresentada pelo Autuado, qual seja, Avenida Emanuel Dias nº 88 – Bairro Centro – Bambui/MG, através de carta registrada nos Correios pelo nº JU321005457BR, sendo recebido no dia 03/06/2019, no entanto, não obteve retorno do Sr. Geraldo. Assim não há o que se falar em ausência ou desconhecimento da notificação ou sobre desconhecimento da necessidade do pagamento da referida taxa ou devolução do prazo para pagamento desta.

Em sede de controle de conformidade legal do Auto de Infração nº 10785/2018, verificou-se que ele atendeu aos requisitos de validade, conforme os preceitos legais vigentes.

O auto de infração em comento foi lavrado em 24/07/2018 sendo observado todos os requisitos elencados no Art. 56, do Decreto Estadual nº 47.383/2018. Vejamos o que dispõe o artigo mencionado:



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA
Instituto Estadual de Florestas - IEF
Gabinete
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração.

Decreto Estadual nº 47.383/2018

Art. 56 - Verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental ou de recursos hídricos, será lavrado auto de infração, devendo o instrumento conter, no mínimo:

- I - nome ou razão social do autuado, com o respectivo endereço;
- II - número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF - ou Cadastro de Pessoas Jurídicas - CNPJ - da Receita Federal, conforme o caso;
- III - fato constitutivo da infração;
- IV - local da infração;
- V - dispositivo legal ou regulamentar em que se fundamenta a autuação;
- VI - circunstâncias agravantes e atenuantes, se houver;
- VII - reincidência, se houver;
- VIII - penalidades aplicáveis;
- IX - o prazo para pagamento da multa e apresentação da defesa, bem como, quando for o caso, medidas e prazos para o cumprimento da advertência;
- X - local, data e hora da autuação;
- XI - identificação e assinatura do agente credenciado responsável pela autuação.

Desse modo, em sede de controle da simples análise do auto de infração, pode-se verificar que foram atendidos todos os requisitos legais no momento da lavratura do auto de infração.

2.2 – Da autuação

Conforme já relatado, houve a violação do art. 112, código 309 do Decreto Estadual 47.383/2018, o que configuram infrações ambientais de natureza gravíssimas senão vejamos:

Código 309

Especificação das Infrações

Desenvolver atividades que dificultem ou impeçam a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação, exceto em áreas legalmente permitidas.

Classificação Gravíssima

Incidência da pena: Por hectare ou fração

a) em área comum:

Mínimo: 300 por hectare ou fração;

Máximo: 600 por hectare ou fração;



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA
Instituto Estadual de Florestas - IEF
Gabinete
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração.

b) em área de preservação permanente, em reserva legal, zona de amortecimento de unidade de conservação ou em unidade de conservação de uso sustentável cuja posse e o domínio não são públicos:

Mínimo: 500 por hectare ou fração;

Máximo: 1.000 por hectare ou fração;

c) em unidade de conservação de proteção integral ou de posse e domínio público:

Mínimo: 1.300 por hectare ou fração;

Máximo: 2.600 por hectare ou fração.

Consta acostado ao processo administrativo auto de fiscalização nº 51849/2018.

Cabe ainda destacar que razão não assiste ao Recorrente no que diz respeito a suspensão da exigibilidade da multa no curso regular do processo administrativo nos termos do art. 17 da Lei 7.772/80, posto que a própria legislação traz como regra a não suspensão, vejamos:

*Art. 17. A defesa ou a interposição de recurso contra pena imposta por infração ao disposto nesta Lei **não terão efeito suspensivo**, salvo mediante Termo de Compromisso firmado pelo infrator com a SEMAD ou suas entidades vinculadas obrigando-se à eliminação das condições poluidoras ou à reparação dos danos eventualmente causados no prazo fixado pelo Copam, nos termos do regulamento desta Lei.(grifos nossos)*

Nesta mesma esteira aponta o art. 57 da Lei 14.184/2002:

*Art. 57 – Salvo disposição legal em contrário, o recurso **não tem efeito suspensivo**.*

Reafirmado no art. 70 do Decreto Estadual nº 47.383/2018:

Art. 70 - A interposição de defesa ou de recurso quanto à aplicação de penalidades não terá efeito suspensivo.

Dessa forma, não merecem prosperar as alegações da defesa quanto à suspensão da exigibilidade do valor da multa no curso do regular do processo, pelos argumentos acima apresentados.

CONCLUSÃO:

Diante de todo o exposto, opinamos pelo seguinte em relação ao auto de infração **10785/2018:**



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA
Instituto Estadual de Florestas - IEF
Gabinete
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração.

- **Não conhecer** do recurso apresentado pelo autuado, considerando já exaurida a esfera administrativa desde 22/08/2018, tendo em vista que as penalidades aplicadas se tornaram definitivas nos termos do art. 65 do decreto 47.383/2018, por consequência;

- **Indeferir** os argumentos apresentados pelo autuado em seu recurso pelos motivos acima expostos;

- **Manter** a penalidade de multa simples no valor de **4.000 UFEMG's** (quatro mil unidades fiscais do Estado de Minas Gerais).

Belo Horizonte, 16/05/2023.

Thatiana Santos Vieira

NUCAI – IEF/MG